



LEI Nº 716/2017.

Dispõe sobre reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruçui-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçui – PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uruçui, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II- Subprocurador-Geral do Município;
- II – Procurador do Município;
- III – Agente Administrativo.

§ 1º O Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município ocuparão cargo em comissão de *livre nomeação e exoneração* pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Art. 6º O Subprocurador Geral do Município terá as atribuições delegadas pelo Procurador Geral do Município e de substituição desde nos casos de impedimentos e afastamentos previstos em Lei.

Parágrafo-Único. A jornada de trabalho do Subprocurador do Município será de seis horas diárias ou trinta horas semanais, quando não estiver substituído o Procurador Geral.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 7º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo Primeiro- Ficam criados dois cargos de Procurador Municipal, no quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Segundo- A jornada de trabalho do Procurador do Município será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Art. 8º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art.10. A carreira do quadro de Procuradores, previsto no art. 7º caput, passa a ser organizada em quatro classes de vencimento por subsídio, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Final; e

IV - Classe Especial.

§ 1º O enquadramento dos atuais membros da Procuradoria, nas classes elencadas neste artigo, ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º O critério de enquadramento, considerado apenas o tempo de serviço público no Município de Uruçuí, em qualquer dos cargos citados no art. 13º desta Lei Complementar, consistirá na aferição dos seguintes requisitos:

a) inferior a cinco anos - classe inicial;

b) de cinco a dez anos - classe intermediária;

c) de dez a quatorze anos - classe final; e

d) a partir de quatorze anos e um dia - classe especial.

Art. 11º. A promoção dos ocupantes dos cargos previstos no art. 7º, caput consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos aos seguintes requisitos:

a) cinco anos de efetivo exercício no cargo para os integrantes da Classe Inicial;

- b) existência de vaga na classe imediatamente superior;
- c) cinco anos de efetivo exercício em cada uma das classes posteriores; e
- d) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a última contagem.

Parágrafo Único - Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

Art. 12º. Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário na forma do art.85, §19, do Código de Processo Civil, ou pagos administrativamente, em ações de natureza tributária e não tributária, em que o Município de Uruçuí seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos igualitariamente a todos os Procuradores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município, sendo vedado desconto previdenciário e não constituindo parte da remuneração.

Art. 13º. Nas cobranças administrativas de dívida ativa de natureza tributária e não tributária será devido a título de honorários o total de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total da dívida atualizada na forma da lei.

Art.14º. Em caso de pagamento administrativo por adesão à regime legal de parcelamento, os valores serão pagos proporcionalmente ao total de parcelas, não podendo superar ao total de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 15º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº682/2015.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 16º. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 17º. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 18º. São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS

Art. 19º. O cargo de Agente Administrativo será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 20º. São atribuições dos Agentes Administrativos:

I – receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e a Procurador do Município;

II – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município;

III – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;

IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município.

Parágrafo Único- Ficam criados dois cargos de Agente Administrativo no quadro da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Subprocurador perceberão subsídio, o qual não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo - Único. O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 22º. A Administração fará concurso público para preenchimento das vagas de Procurador Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23º. Fica autorizada remanejamento orçamentário, com a abertura de créditos adicionais ou suplementares, para cobrir despesas com implantação da Procuradoria Geral.

Art. 24º. Fica revogada a Lei 603/2011.

Art.25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de Agosto de 2017, revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO, Uruçuí, 27 de Setembro de 2017.


Francisco Wagner Pires Coelho.
PREFEITO MUNICIPAL.

Sancionada, Registrada e publicada, aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e dezessete.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO